



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10469.720618/2015-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-002.911 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	1 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

LANÇAMENTO FISCAL. USO DE DADOS DO SISTEMA INFORMATIZADO E DE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM PROCEDIMENTO FISCAL PRETÉRITO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

É válido o lançamento fiscal que se utiliza de informações do sistema informatizado GFIPWEB e de registros contábeis fornecidos em procedimento fiscal de diligência pretérita, quando o contribuinte não atende as intimações durante a ação fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

*Assinado Digitalmente*

ANTONIO SAVIO NASTURELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Mauricio Nogueira Righetti (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração , referentes à contribuição previdenciária e de terceiros, conforme Relatório Fiscal de fls. 34 a 34, que são: AI DEBCAD nº 51.070.351-8, que compreende as contribuições patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no período de 01/2011 a 13/2011, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 7 a 12, AI DEBCAD nº 51.070.352-6, que compreende as contribuições dos segurados, no período de 01/2011 a 13/2011, cujo valor consolidado em 20/04/2015, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 19 a 21; e 3 e AI DEBCAD nº 51.070.353-4, que compreende as contribuições para as terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), no período de 01/2011 a 13/2011, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 27 a 29.

O sujeito passivo apresentou Impugnação e anexos às fls. 93/1.789.

A DRJ considerou a impugnação improcedente, conforme acórdão de fls 1.799/1.815

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.832/1.860), no qual apresenta quatro pontos de defesa, na seguinte forma:

IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Das supostas "diferenças entre as alíquotas de seguro de acidentes de trabalho-SAT/RAT e do Fator Acidentário Previdenciário (FAP)". Presunção indevida. Inexistência de procedimento válido para fins de fixação de grau de risco da atividade econômica. Ofensa ao princípio da legalidade estrita. Inconstitucionalidade. Ausência de procedimento regular de fixação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Falta de comprovação dos fatores multiplicadores aplicáveis à hipótese. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Improcedência da autuação fiscal. Extinção do crédito tributário.

11.11. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Da ofensa ao princípio da verdade material. Lançamento tributário havido em desatenção à realidade fática inerente à vertente hipótese. Documentação utilizada pelo FISCO de origem desconhecida.

Inconsistência. GFIP declaradas pela Contribuinte condizente com as folhas salariais apresentadas às instituições financeiras pagadoras para fins de remuneração dos seus funcionários. Verdade dos fatos. Subsunção do fato à norma. Demonstração de completo adimplemento das obrigações tributárias inerentes ao caso concreto. Improcedência da autuação. Extinção do crédito tributário.

Com efeito, consoante inteligência da documentação anexada a esta peça recursal, observar-se-á que a Empresa Recorrente não omitiu e, tampouco, deixou de declarar em GFIP qualquer parcela das suas obrigações tributárias alusivas às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a outras entidades, concernentes ao período fiscalizado (01/2011 a 13/2011).

Com efeito, inexistente no âmbito da atuação fiscal qualquer elemento de prova que possa conduzir de forma plena à conclusão que a Recorrente, realmente, omitira ou deixara de declarar, em GFIP, qualquer parcela das suas obrigações tributárias alusivas às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a outras entidades, concernentes ao período fiscalizado (01/2011 a 13/2011).

Ao final requer:

.. devendo, assim, ser determinada a completa extinção do crédito tributário por meio deles veiculado, exonerando a JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA-ME de toda e qualquer obrigação tributária inerente aos fatos debatidos no seio do presente Processo Administrativo Fiscal, por entender que ela, Sujeito Passivo, ora Recorrente, não é devedora do crédito tributário sub examine.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### **Do Mérito**

Da análise do Relatório Fiscal, verifica-se que a auditoria se desenvolveu, a rigor, por meio do cotejo eletrônico entre as informações que constaram nos arquivos digitais da contabilidade da empresa do ano de 2011, apresentada pelo recorrente e aquelas prestadas nas correspondentes GFIP.

Assim, resumidamente, foram apontadas as inconsistências acima, que foram demonstradas, individualizadamente, nos levantamentos abaixo identificados:

a) Levantamento "CT-CONTABILIDADE": Este levantamento contempla as contribuições previdenciárias relativas a segurados empregados, não declaradas em GFIP, obtidas da diferença entre os valores apurados nos arquivos digitais da contabilidade e àqueles declarados em GFIP. Os valores de despesas com pagamento a segurados empregados encontram-se discriminados no anexo denominado "Demonstrativo da Contabilidade". Os valores de remuneração declarados em GFIP foram apurados conforme GFIP anexas. Foi aplicada a

alíquota de 8% para cálculo da contribuição do segurado empregado, cuja obrigação de arrecadar é do ente contratante, mediante desconto de sua remuneração. Os valores de adiantamentos de salários na competência 01/2011 (conta 11203002-Adiantamento de salário) não foram descontados dos salários de segurados, haja vista não haver baixa na referida conta no ano de 2011, razão pela qual foram incluídos como base de cálculo da previdência social.

b) Levantamento "PR- PRÓ-LABORE": Este levantamento contempla as contribuições previdenciárias relacionadas a pagamentos de pro labore, não declarados em GFIP, constantes em conta contábil.

c) Levantamento "SA - RISCO AMBIENTE TRABALHO": Este levantamento contempla as contribuições sociais, não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relacionadas ao seguro de acidente de trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados informados em GFIP, em virtude de diferenças entre as alíquotas de seguro de acidentes de trabalho-SAT/RAT e do Fator Acidentário de Prevenção-FAP informadas em GFIP e aquelas verificadas pela fiscalização.

Todos os documentos e levantamentos são do conhecimento do recorrente, que, inclusive, exerceu com plenitude seu direito de defesa já em primeira instância de julgamento.

Quanto ao mérito, a recorrente sustenta que a maioria das omissões apontadas pelo Fisco seria absolutamente improcedente, conforme explicações em seu Recurso Voluntário. As justificativas prestadas foram devidamente apreciadas quando do julgamento pela primeira instância, conforme a seguir reproduzido e aqui adotado por este relator como razões de decidir:

Entendo que a autoridade fiscal fez a prova da existência do fato gerador, baseado nas informações do sujeito passivo, prestadas em GFIP, bem como dos próprios registros contábeis, juntando aos autos estes documentos que suportaram o lançamento, atendendo os ditames do art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Uma vez efetuado o lançamento do crédito tributário, incumbe ao sujeito passivo contrapô-lo, com as provas necessárias. No caso dos autos, resta claro que este ignorou o procedimento fiscal, não atendendo as intimações requeridas. Na peça de defesa, no que tange a sua irresignação sobre os registros da contabilidade que suportaram o lançamento fiscal, limitou-se a discordar, todavia, sem apresentar qualquer prova de sua contabilidade indicando que aquelas informações por ela prestadas ao Fisco, no ano de 2012, seriam inverídicas, pelo que tenho por impertinentes as alegações.

No que concerne as GFIP que apresentou (doc. 05), que se referem as competências 01/2011 a 05/2011, com as quais pretende afirmar a veracidade das informações nestas prestadas e, portanto, improcedente o lançamento fiscal, entendo que melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, não se pode exigir do sujeito passivo, por meio de lançamento de ofício, as contribuições já por estes declaradas em GFIP, cujo documento se constitui em confissão de dívida, apto à cobrança imediata, porém, deve-se ter em mente que a GFIP apta a cobrança é a válida anteriormente ao início do procedimento fiscal. Quando o contribuinte apresenta novo documento, retificando o anterior enviado (antes da ação fiscal), esta passa ser a válida. No caso dos autos tal fato ocorreu nas competências apontadas e trazidas aos autos pela impugnante em sua defesa (01/2011 a 05/2011), à exceção da competência 04/2011. A autoridade fiscal tomou por base a GFIP válida, que por oportuno se colaciona, utilizando-se da pesquisa feita no sistema informatizado GFIPWEB

Vê-se, pois, como já dito, não haver equívoco no procedimento fiscal. Não houve lançamento de ofício de contribuição já declarada. O lançamento do crédito tomou por base o fato gerador não declarado, identificado na contabilidade (diferença GFIP x contabilidade), bem como a exigência fiscal da contribuição social ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) no denominado levantamento SA - RISCO AMBIENTE TRABALHO, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados informados em GFIP, em virtude de diferenças entre as alíquotas de seguro de acidentes de trabalho (SAT/RAT) e do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), em função do CNAE informado.

No que petine a alegação sobre a planilha da contabilidade conter apenas 07 (sete) competências, isto não se traduz em fato determinante para a improcedência do lançamento fiscal. A planilha pelo que se denota, corresponde as mesmas competências que serviram de suporte ao lançamento fiscal destas mesmas competências, apontando as divergências entre as informações da contabilidade e da GFIP.

No que tange a alegação de ser empresa prestadora de mão de obra, sujeita à retenção de 11%, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, entendo que não se pode confundir o instituto da retenção com a contribuição social decorrente da contratação de pessoas físicas para prestação de serviços à empresa ou a terceiros mediante cessão de mão de obra. A retenção facultada ao contribuinte a dedução e compensação do valor devido, e até mesmo a restituição. No caso aqui tratado, a autoridade fiscal constatou a existência de fato gerador, excluiu (deduziu) do lançamento de ofício os fatos geradores já declarados, efetuando o lançamento fiscal da diferença.

De todo o exposto, tenho por hígido o lançamento fiscal em que se exigem as contribuições patronal, ao SAT, as dos segurados e as das terceiras entidades.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**

DOCUMENTO VALIDADO